



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084611-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EUNICE NICOLETTI DOTTO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2084611-75.2025.8.26.0000
Agravante: Eunice Nicoletti Dotto
Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Comarca: São Bernardo do Campo
Juiz prolator: Mauricio Tini Garcia
Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 8135

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela para continuidade de tratamento de saúde em hospitais descredenciados.

Autora alega irregularidade nos descredenciamentos e perigo de dano.

II. Questão em Discussão

Consiste em verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

Não se verificou a probabilidade do direito da autora, porquanto há notícias de hospital credenciado que atende à especialidade necessária.

O perigo de dano não foi evidenciado, na medida em que não há notícias de consultas, exames ou procedimentos previamente agendados e que possam ser afetados pelos descredenciamentos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, não evidenciados no caso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 23/24 dos autos na origem n. 1006195-67.2025.8.26.0564, que indeferiu a tutela provisória de urgência pretendida pela autora, objetivando a continuidade do tratamento de saúde junto ao Hospital A.C. de Camargo e do Hospital Beneficência Portuguesa de Santo André.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a autora que tem diagnóstico de câncer de mama e é acompanhada desde 2015 pelos hospitais descredenciados pela ré. Alega a irregularidade dos descredenciamentos, realizados de forma arbitrária, sem aviso prévio, e sem substituição de hospital de igual equivalência.

Pretende, com isso, a concessão de efeito ativo e a reforma da decisão.

Tempestivo e dispensado de recolhimento de preparo, recebo o recurso sem atribuição de efeito ativo, porquanto não resulta patente a probabilidade do direito. Afigura-se possível, portanto, aguardar a apreciação da questão pela turma julgadora.

É o relatório.

Aprecia-se o recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O recurso não merece ser provido.

Consoante o disposto no artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Na situação dos autos, em juízo de cognição sumária, não se verificou a probabilidade do direito da autora.

Consoante se verifica dos autos na origem, é verdade que a agravante é beneficiária do plano de saúde da ré (fls. 12). Também é verdade que, para seu tratamento de saúde, realizou consultas e exames nos hospitais A.C. Camargo e Beneficência Portuguesa de Santo André (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/20 e 21/22), descredenciados, ao que parece, pela ré.

Ocorre que, conforme consignado pelo magistrado na origem, há notícias de Hospital credenciado que atenda a especialidade de que a autora necessita.

Também não trouxe a autora informações dos atuais hospitais credenciados pela ré.

Carecendo de melhores elementos acerca da probabilidade do direito postulado, impõe-se prévio contraditório.

Quanto ao perigo de dano, igualmente não evidenciado, na medida em que não se tem notícias de consulta, exames ou procedimentos previamente agendados pela autora e que possam ser afetados ou impedidos em razão dos alegados descredenciamentos (confira-se a consulta de guias de fls. 19/20 dos autos na origem).

O ordenamento processual civil, vale consignar, não busca resolver liminarmente todas as demandas submetidas ao Judiciário, mas apenas aquelas em que a plausibilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano se evidenciam.

No caso, como visto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão demonstrados. A cautela recomenda, portanto, a prévia oitiva da parte contrária e melhores elementos probatórios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator